

- c) Para sargentos — qualificação para especializações, serviço de instrução em escolas e frequência de cursos de formação de oficiais;
- d) Para praças — qualificação para aperfeiçoamentos e frequência de cursos de formação de oficiais ou de sargentos e aperfeiçoamento em outros idiomas;
- e) Para militares em SEN/RV/RC — prorrogação do tempo de prestação de serviço e acesso aos QP.

7 — Assinatura do 1.º avaliador. — O impresso passa a ter a classificação de «Confidencial» quando o 1.º avaliador o assina. Nos casos em que o 1.º avaliador atribua o grau *Insuficiente*, dará seguidamente o impresso ao avaliado para que este o leia e assinasse.

Secção D — Opinião do avaliado

1 — Opinião sobre orientação de carreira. — Neste espaço o avaliado deve indicar, de forma breve, a forma como gostaria que fosse orientada a sua carreira, referindo a área ocupacional onde gostaria de desempenhar funções. A título de exemplo, indicam-se algumas áreas ocupacionais: Estado-Maior, Gestão de Pessoal, Navios, Instrução, Autoridade Marítima, Manutenção/Reparação, Abastecimento/Logística.

2 — Discordância com a avaliação. — Quando o avaliado não concorde com o teor da avaliação e pretenda usar o direito de reclamação e recurso hierárquico, poderá fazer menção expressa de tal facto nesta secção.

Secção E — Opinião do 2.º avaliador

1 — O 2.º avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o 1.º avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste. Quando possuir opinião parcial ou globalmente divergente, pode manifestar a sua discordância justificando sumariamente as razões fundamentais daquela divergência.

2 — O 2.º avaliador regista ainda a sua opinião sobre a maneira como o 1.º avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto considerados no seu conjunto, indicando se a orientação adoptada foi correcta ou normal, benevolente ou sobreavaliada, demasiado rigorosa ou subavaliada, apondo um sinal X no quadro da «Opinião sobre avaliação» incluído na secção B — «Aptidões e desempenho a avaliar».

Observações do chefe da repartição de pessoal da DSP

O chefe da respectiva repartição de pessoal da DSP, consoante se trate, respectivamente, de avaliações de oficiais ou de sargentos e praças, indica nesta alínea o encaminhamento a dar ao impresso.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 503/95

de 26 de Maio

Encontram-se a exercer funções há mais de um ano no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge — Sede, em regime de requisição, três funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à previsão dos lugares necessários, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricargo Jorge — Sede, aprovado pela Portaria n.º 1028/93, de 14 de Outubro, os seguintes lugares:

	Lugares
Técnico superior principal	1
Técnico auxiliar analista principal	1
Terceiro-oficial	1

2.º Os lugares a que se refere o número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 26 de Abril de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 504/95

de 26 de Maio

O Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que estabelece o novo regime de empreitadas de obras públicas, prevê, no artigo 102.º, que a adjudicação seja comunicada aos concorrentes preteridos logo que se comprove a prestação da caução, sendo-lhes simultaneamente indicadas as condições para a consulta pública do relatório justificativo da decisão.

Entende-se, contudo, que nos concursos para empreitadas e fornecimentos de obras públicas de maior importância se deve ir ainda mais longe, através do envio daquele relatório aos concorrentes preteridos.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 102.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que nas empreitadas e fornecimentos de obras públicas, cujo preço total constante do contrato seja superior ao valor, em escudos, fixado nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, à data da abertura do concurso, sejam obrigatoriamente enviados a todos os concorrentes preteridos, juntamente com a comunicação da adjudicação, duplicados autenticados da acta do acto público do concurso e do relatório justificativo da decisão tomada, que deve conter os fundamentos da preterição das respectivas propostas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Abril de 1995.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 15/95

de 26 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 8/91, de 14 de Março, que regulamenta o sistema de verificação de incapacidades permanentes da segurança social, prevê, no n.º 1 do artigo 47.º, a incompatibilidade do exercício da actividade pericial dos respectivos médicos das comissões de verificação e recurso com o exercício de funções em estabelecimentos ou serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde.